



**RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA
DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE
RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO SEI Nº: 00310074.000324/2019-90

PAT Nº: 0064/2019-6ª URT

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

CONSELHEIRO(A): JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 0024/2021 – CRF

EMENTA: ICMS. DEPOSITAR MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. LAVRATURA DO TERMO DE APREENSÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO. AUTUADA NÃO COMPROVOU RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DENÚNCIA PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEINº 10.555/2019.

1. A lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias decorrente da constatação do depósito irregular de mercadorias desacompanhada de notas fiscais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes de Estado – CCE-RN observou o disposto nos arts.370, II e V e no art. 378, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.
2. Autuada requer improcedência para autuação, para coibir um suposto *bis in idem*, contudo, não acostou aos autos qualquer comprovação do recolhimento do ICMS.
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 21, 23, 24, 26/21.
4. Recurso Voluntário não conhecido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer expresso da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, confirmando a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 09 de março de 2021.


Derance Amaral Rolim
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora